

## Madson Vasconcelos

---

16

**De:** Luiz Fernando da Costa Dalla Martha [luiz.martha@ibgc.org.br]  
**Postado em:** segunda-feira, 15 de agosto de 2011 11:47  
**Conversação:** IBGC - Sugestões à Audiência Pública SNC Nº 10/11  
**Postado para:** AudPublicaSNC1011

**Assunto:** IBGC - Sugestões à Audiência Pública SNC Nº 10/11

**Prioridade:** Alta

À CVM.

Prezados Senhores,

Segue em anexo, por solicitação do Conselho de Administração do IBGC, as sugestões do instituto à Audiência Pública SNC Nº 10/11.

Pedimos a gentileza de confirmarem o recebimento desta mensagem, e nos colocamos à disposição para o que se fizer necessário.

Cordialmente,

**Luiz Fernando Dalla Martha**

Centro de Conhecimento

Tel.: 55 11 3043 6002 | [luiz.martha@ibgc.org.br](mailto:luiz.martha@ibgc.org.br)

---

**IBGC** | Instituto Brasileiro de  
Governança Corporativa

Av. das Nações Unidas, 12551 - 25º andar - cj 2508  
Brooklin Novo - CEP: 04578-903 - São Paulo - SP  
PABX: 55 11 3043 7008 - Fax: 55 11 3043 7005

*Antes de imprimir, lembre-se que você também é responsável pelo meio ambiente.*

**Audiência pública CVM - SNC 10/11**  
**Rodízio de Auditorias**

**Sugestões do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC**

**1. Obrigatoriedade do Rodízio**

**1.1.Recomendações**

- a) O rodízio não deve ser obrigatório. Mas, após um prazo máximo de 5 (cinco) anos de permanência da mesma empresa de auditoria, sua continuidade deve estar vinculada à uma avaliação especial e formal pelo Comitê de Auditoria e confirmada pelo Conselho de Administração e sujeita à aprovação pela maioria dos acionistas reunidos em Assembleia, na qual todos, independente da classe de ação possuída, tenham direito a voto (decisão da maioria do capital);
- b) No entanto, caso a CVM entenda que o rodízio deva ser obrigatório, recomendamos que, em situações especiais (fusões, incorporações, IPOs, mudanças relevantes de padrões contábeis, etc), a administração possa, extraordinária e justificadamente, solicitar à Assembleia a extensão por mais um exercício social, excedendo o prazo de 5 (cinco) anos ou 10 anos (para empresas com CAE), sujeito à aprovação da maioria dos acionistas independente de classe de ações (decisão da maioria do capital).

**1.2.Justificativas**

- a) Desta forma, apesar de não obrigatório, a decisão sobre a necessidade do rodízio da empresa de auditoria estaria a cargo da maioria do capital (e não apenas da administração ou acionistas controladores), tornando o processo mais transparente e equitativo.
- b) Essa solução contribuiria para evitar as dificuldades impostas pela troca de empresa de auditoria em momentos de eventos específicos e complexos da vida societária, como no caso de emissões, fusões, incorporações, etc. Igualmente evita a desconfiança dos investidores com relação à ocorrência desses eventos justamente no momento da troca dos auditores.

**1.3.Embasamento**

Código Brasileiro das Melhores Práticas de Governança Corporativa, do IBGC (Código IBGC)

**4.5 Contratação e independência**

Os auditores, em benefício de sua independência, devem ser contratados por período predefinido, podendo ser recontratados após avaliação formal e documentada, efetuada pelo Comitê de Auditoria e/ou Conselho de Administração, de sua independência e desempenho, observadas as normas profissionais, legislação e os regulamentos em vigor.

Recomenda-se que a eventual renovação com a firma de auditoria, após prazo máximo de 5 (cinco) anos, seja submetida à aprovação da maioria dos sócios presentes em Assembleia Geral. A votação deve incluir todas as classes de ações (vide 1.2). Se recontratado após 5 anos, o Conselho de Administração/Comitê de Auditoria deve confirmar que o auditor

independente promove a rotação dos profissionais-chave da equipe como previsto nas normas profissionais.

## **2. Extensão do prazo para as empresas com Comitê de Auditoria (CAE)**

### **2.1.Recomendações**

- a) Apesar de reconhecermos a importância do CAE, e a prática mostrar maior efetividade nos relacionamentos entre Comitê de Auditoria e Auditoria Independente, entendemos que não deve haver distinção de prazo de rodízio (nos termos da proposta da CVM ou da proposta acima) para as empresas com comitê de auditoria estatutário (CAE).

### **2.2.Justificativas**

- a) O comitê é órgão de assessoramento do conselho de administração, sem poder de deliberação. Trata-se de uma forma de organização do conselho para cumprir suas atribuições. No caso de sua inexistência, as funções inerentes a ele devem ser desempenhadas pelo próprio conselho de administração. Desta forma, apesar das discussões mais aprofundadas serem realizadas no comitê, a responsabilidade sobre o assunto continua sendo do conselho de administração. A diferenciação de prazo pode trazer a impressão, errônea, de que o conselho de administração não tem competência para tratar destes assuntos sem o auxílio de um comitê, além de poder sugerir que na existência do comitê o conselho deixa de ter responsabilidade sobre esses temas.

### **2.3.Embasamento**

Código IBGC

2.28 Comitês do Conselho de Administração

Comitês são órgãos acessórios ao Conselho de Administração. Sua existência não implica a delegação de responsabilidades que competem ao Conselho de Administração como um todo.

...

Os comitês estudam os assuntos de sua competência e preparam as propostas ao Conselho. O material necessário ao exame do Conselho deve ser disponibilizado junto com a recomendação de voto. Só o Conselho pode tomar decisões.

...

## **3. Composição e Funcionamento do Comitê de Auditoria (CAE)**

### **3.1.Recomendações**

- a) Não deve ser aceito, para fins da instrução, o Conselho Fiscal que execute funções de Comitê de Auditoria, conhecido como Conselho Fiscal Turbinado;
- b) Prazo de mandato dos membros do conselho de administração deve ser definido pelo conselho de administração, e nunca superior ao mandato deste;
- c) A maioria dos membros do comitê de auditoria deve ser conselheiro de administração da companhia sem função executiva na mesma;
- d) Maioria de conselheiros independentes;
- e) O coordenador do CAE deve ser conselheiro independente;

- f) Adotar a definição de membro/conselheiro independente do código do IBGC (Código IBGC, item 2.16);
- g) Explicitar que o CAE não possui poder de deliberação, o que cabe ao Conselho de Administração pleno;
- h) Aumentar a frequência de reuniões do CAE com o conselho de administração, igualando à periodicidade das reuniões do conselho;

### **3.2. Justificativas**

- a) Evitar que seja perpetuada a utilização do Conselho Fiscal Turbinado como substituto do Comitê de Auditoria, o que vai contra a legislação vigente (o Conselho Fiscal não pode exercer atividades de administração já que seu papel é o de fiscalizar os administradores e deve prestar contas aos sócios, e não ao Conselho de Administração) e também às boas práticas de governança corporativa (separação de papéis, funções e alçadas).
- b) Por ser órgão de assessoramento e vinculado ao conselho de administração, inclusive com a presença de conselheiros, não faz sentido que o mandato dos membros do comitê seja superior ao do conselho. Ademais, um novo conselho pode não querer a permanência dos membros do comitê de auditoria da gestão anterior.
- c) Reforçar o vínculo do comitê ao conselho de administração através de uma maioria de membros conselheiros. Tal composição reforça ainda a responsabilidade e os deveres que esse comitê precisa ter para com a companhia.
- d) Aumentar a independência do comitê, através da presença de conselheiros independentes, dada a grande possibilidade de conflitos de interesse inerentes à natureza e atividades deste comitê.
- e) Reforçar o elo entre as duas instâncias através da exigência que o coordenador do comitê seja conselheiro.
- f) Utilizar critérios mais rígidos de independência para os membros (conselheiros e não conselheiros) do comitê, visando dar a maior isenção possível ao órgão.
- g) Reforçar o caráter de assessoramento, e não deliberativo, dos comitês, cabendo a decisão final sempre ao conselho de administração pleno.
- h) Aumentar a periodicidade de reporte das atividades do comitê ao conselho, exigindo que cada reunião do comitê seja reportada ao conselho.

### **3.3. Embasamento**

Código IBGC

2.28 Comitês do Conselho de Administração

Comitês são órgãos acessórios ao Conselho de Administração. Sua existência não implica a delegação de responsabilidades que competem ao Conselho de Administração como um todo.

...

2.29 Composição dos comitês

Os comitês do Conselho devem ser, preferivelmente, formados apenas por conselheiros. Quando isto não for possível, deve-se buscar compô-los de forma que sejam coordenados por um conselheiro, de preferência

independente, e que a maioria de seus membros seja composta por conselheiros. Caso não haja, entre os conselheiros, algum especialista no tema a ser estudado, podem ser convidados especialistas externos. Os comitês de Auditoria (vide 2.30) e Recursos Humanos (vide 2.31), dada a grande possibilidade de conflitos de interesses, devem ser, de preferência, formados exclusivamente por membros independentes do Conselho, sem a presença de conselheiros internos (com funções executivas na organização).

### 2.30 Comitê de Auditoria

...

No caso do Comitê de Auditoria, pelo menos um integrante deverá ter experiência comprovada na área Contábil ou de Auditoria.

...

### 5.5 Relacionamento com o Comitê de Auditoria

O Conselho Fiscal não substitui o Comitê de Auditoria. Enquanto este é órgão de controle com funções delegadas pelo Conselho de Administração (vide 2.30), aquele é instrumento de fiscalização com atribuições definidas diretamente pelos sócios e, por lei, não se subordina ao Conselho de Administração. Quando ambos estão em funcionamento, é natural haver alguma superposição de funções. Nesta hipótese, os dois órgãos devem coordenar suas atividades. É recomendável que realizem algumas reuniões conjuntas, com eventual participação dos auditores independentes.

### ✓ 2.16 Conselheiros independentes

...

O conselheiro independente caracteriza-se por:

- Não ter qualquer vínculo com a organização, exceto participação não relevante<sup>1</sup> no capital;
- Não ser sócio controlador, membro do grupo de controle ou de outro grupo com participação relevante, conjuge ou parente até segundo grau destes, ou ligado a organizações relacionadas ao sócio controlador;
- Não estar vinculado por acordo de acionistas / cotistas;
- Não ter sido empregado ou diretor da organização (ou de suas subsidiárias) há pelo menos, 3 (três) anos;
- Não ser ou ter sido, há pelo menos 3 (três) anos, conselheiro de organização controlada;<sup>2</sup>
- Não estar fornecendo, comprando ou oferecendo (negociando), direta ou indiretamente, serviços e/ou produtos a organização em escala relevante para o conselheiro ou a organização;
- Não ser cônjuge ou parente até segundo grau de algum diretor ou gerente da organização;
- Não receber outra remuneração da organização, além dos honorários de conselheiro (dividendos oriundos de participação não relevante no capital estão excluídos desta restrição);

---

<sup>1</sup> Essa participação depende da estrutura acionária da companhia. Um conselheiro que tenha mais incentivos para agir como acionista do que como conselheiro pode ter sua independência comprometida.

<sup>2</sup> Esta recomendação não se aplica para o conselheiro independente de empresa controlada.

- Não ter sido sócio, nos últimos 3 (três) anos, de firma de auditoria que audite ou tenha auditado a organização neste mesmo período;
  - Não ser membro de entidade sem-fins lucrativos que receba recursos financeiros significativos da organização ou de suas partes relacionadas;
  - Manter-se independente em relação ao diretor presidente;<sup>3</sup>
  - Não depender financeiramente da remuneração da organização.
- ...

---

<sup>3</sup> O conselheiro de uma empresa A, que seja diretor presidente da empresa B, deixa de ser independente, quando o diretor presidente da empresa A também é conselheiro da empresa B.

## Madson Vasconcelos

17

**De:** Luiz Fernando da Costa Dalla Martha [luiz.martha@ibgc.org.br]  
**Postado em:** segunda-feira, 15 de agosto de 2011 16:08  
**Conversação:** IBGC - Sugestões à Audiência Pública SNC Nº 10/11  
**Postado para:** AudPublicaSNC1011

**Assunto:** RES: IBGC - Sugestões à Audiência Pública SNC Nº 10/11

**Prioridade:** Alta

Re-enviando.

---

**De:** Luiz Fernando da Costa Dalla Martha [mailto:luiz.martha@ibgc.org.br]  
**Enviada em:** segunda-feira, 15 de agosto de 2011 11:47  
**Para:** 'audpublicaSNC1011@cvm.gov.br'  
**Assunto:** IBGC - Sugestões à Audiência Pública SNC Nº 10/11  
**Prioridade:** Alta

CVM.

Prezados Senhores,

Segue em anexo, por solicitação do Conselho de Administração do IBGC, as sugestões do instituto à Audiência Pública SNC Nº 10/11.

Pedimos a gentileza de confirmarem o recebimento desta mensagem, e nos colocamos à disposição para o que se fizer necessário.

Cordialmente,

**Luiz Fernando Dalla Martha**

Centro de Conhecimento

Tel.: 55 11 3043 6002 | [luiz.martha@ibgc.org.br](mailto:luiz.martha@ibgc.org.br)

---

**IBGC** | Instituto Brasileiro de  
Governança Corporativa

Av. das Nações Unidas, 12551 - 25º andar - cj 2508  
Brooklin Novo - CEP: 04578-903 - São Paulo - SP  
PABX: 55 11 3043 7008 - Fax: 55 11 3043 7005

*Antes de imprimir, lembre-se que você também é responsável pelo meio ambiente.*